

# COVID-19 | Contencioso

**Ana Grosso Alves**

Responsável na área de Contencioso e da área de Penal da Gómez Acebo & Pombo

**Luís Froes**

Advogado na área de Contencioso da Gómez Acebo & Pombo

---

## 1. Aplicação do regime das férias judiciais

Na vigência das medidas de prevenção, contenção, mitigação e tratamento da pandemia COVID-19 determinadas pelas autoridades nacionais, será aplicável aos atos e diligências processuais o **regime das férias judiciais**.

A aplicação deste regime tem como efeitos:

- i) A **suspensão dos prazos** para a prática de atos processuais pelas partes;
- ii) A **suspensão dos atos e diligências presenciais** a ter lugar em cada processo, como sejam audiências de julgamento e inquirições de testemunhas.

A presente suspensão, que produz efeitos desde 12 de março de 2020, cessará em data a definir por lei, através da qual seja declarada a cessação desta situação excecional.

### A. Processos a que se aplica o regime das férias judiciais

O regime das férias judiciais é aplicável aos processos e procedimentos que corram termos nos tribunais judiciais, tribunais administrativos e fiscais, Tribunal Constitucional, Tribunal de Contas e demais órgãos jurisdicionais, tribunais arbitrais, Ministério Público, julgados de paz, entidades de resolução alternativa de litígios e órgãos de execução fiscal.

Ficam também suspensos os procedimentos contraordenacionais, sancionatórios e disciplinares que corram termos em serviços da administração direta, indireta, regional e autárquica, bem como aqueles instaurados por entidades administrativas, designadamente entidades administrativas independentes (incluindo o Banco de Portugal e a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários).

Por último, tanto os prazos administrativos e fiscais (neste caso, só quanto a certos tipos de atos) que corram a favor de particulares, como os procedimentos que corram em cartórios notariais e conservatórias ficam igualmente suspensos.

### B. Processos urgentes

Nos **processos urgentes**, suspendem-se os prazos para a prática de atos e diligências processuais, salvo quando se trate de:

- i) atos e diligências urgentes em que estejam em causa **direitos fundamentais**, nomeadamente diligências processuais relativas a menores em risco ou a processos tutelares educativos de natureza urgente e diligências e julgamentos de arguidos presos (desde que a sua realização não implique a presença de um número de pessoas superior ao previsto pelas recomendações das autoridades de saúde e se faça de acordo com as orientações fixadas pelos conselhos superiores competentes);
- ii) atos que possam ser praticados através de meios de comunicação à distância (ex.: teleconferência ou videochamada).

A **noção de processo urgente** varia de jurisdição para jurisdição. Na jurisdição cível, têm natureza urgente, entre outros, os procedimentos cautelares, os processos de insolvência e os processos relativos a crianças e jovens em perigo. No processo administrativo, são urgentes, por exemplo, os processos de contencioso pré-contratual, a intimação para defesa de direitos, liberdades e garantias e, à semelhança do que sucede no plano cível, as providências cautelares. Já no âmbito da jurisdição penal, têm natureza urgente quaisquer processos com arguidos presos (seja em fase de investigação, seja em fase judicial) e, bem assim, aqueles em que seja apresentado requerimento de *habeas corpus* contra detenção ou prisão ilegal.

## **2. Ações de despejo e procedimentos especiais de despejo**

São também suspensas as **ações de despejo, procedimentos especiais de despejo e processos para entrega de coisa imóvel arrendada**, quando o arrendatário, por força da decisão judicial final a proferir, possa ser colocado em situação de fragilidade por falta de habitação própria.

## **3. Prazos de prescrição e de caducidade**

Durante este período, ficam ainda suspensos os **prazos de prescrição e de caducidade** respeitantes a qualquer tipo de processo ou procedimento.

## **4. Justo impedimento, justificação de faltas e adiamento de diligências processuais**

Até à cessação das medidas de combate à pandemia, vigorará também um **regime especial de justo impedimento** para a prática de atos que devam realizar-se

presencialmente.

Para esse efeito, as partes, os seus representantes ou mandatários e os demais sujeitos processuais deverão apresentar uma declaração emitida por autoridade de saúde que ateste a necessidade de um período de isolamento por eventual risco de contágio.

Esta declaração constituirá igualmente fundamento de justificação da falta a qualquer diligência processual, bem como fundamento para o adiamento da sua realização.

Para mais informações, consulte a nossa página web em [www.ga-p.com](http://www.ga-p.com) ou enviar um e-mail para: [info@gg-p.com](mailto:info@gg-p.com)